

Processo: 1058864
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Silvianópolis
Partes: Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho
Interessada: Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM
Procurador: Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AFETAÇÃO. TRIBUNAL PLENO. SOBRESTAMENTO.

Quando a decisão a ser proferida no processo dependa da solução de questão de ordem afetada ao Tribunal Pleno, com fundamento no art. 26, I, do Regimento Interno, faz-se necessário o sobrestamento do processo até conclusão da apreciação do tema pelo órgão máximo desta Corte, nos termos do art. 171 do mesmo diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação pelo Tribunal Pleno da questão de ordem submetida na Representação n. 1084306.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo procurador do Ministério Público de Contas Daniel de Carvalho Guimarães, em face dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes e Degiane Domingues da Silva, respectivamente, ex-presidente na gestão 2014, ex-presidente na gestão 2015, ex-presidente na gestão 2017 e ex-presidente na gestão 2018, todos da Câmara Municipal de Silvianópolis, em que relata a ocorrência de irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação e respectivos termos aditivos para a contratação direta da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, cujo objeto consistiu na prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Aponta o representante que as contratações da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação em 2015 e 2017 foram irregulares, em razão da ausência de demonstração da singularidade do objeto, em inobservância ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, da ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, em descumprimento ao art. 7º, §2º, I e II, da citada legislação, da ausência de publicação do termo de ratificação e do extrato de contrato, violando o *caput* do art. 26 e parágrafo único do art. 61, também do mencionado diploma legal, bem como em virtude da ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato, em inobservância ao art. 40, XI e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

A documentação foi recebida como representação em 19/02/19 (fl. 29) e distribuída à minha relatoria em 20/02/19 (fl. 30).

A Unidade Técnica procedeu à análise dos apontamentos às fls. 33/40, considerando irregulares as reiteradas contratações diretas da empresa ADPM por inexigibilidade, em virtude da ausência de demonstração da singularidade do objeto, da ausência de projeto básico ou termo de referência e de orçamento detalhado em planilhas, bem como em razão da ausência de publicação da ratificação do certame e dos termos aditivos na imprensa oficial, afastando, porém, a irregularidade relativa à ausência de cláusula contratual que estabeleça critério de reajuste do contrato.

Às fls. 42/42v, foram determinadas as citações dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho.

No despacho de fl. 56, determinei a juntada das manifestações dos defendentes e a intimação da empresa ADPM para ciência do reconhecimento da sua legitimidade para intervir nos autos, na qualidade de interessada.

Apresentaram defesa os Senhores Sebastião Batista de Andrade Filho (fls. 58/100), Lucio Tadeu Andrade Peixoto (fls. 152/193), Francisco de Assis Mendes (fls. 383/424), Luis Carlos Jacinto (fls. 524/566), Marcos Lino dos Santos (fls. 729/771), Ana Tereza Beraldo (fls. 890/933), Mariângela da Silva Paiva de Souza (fls. 993/1036) e Degiane Domingues da Silva (fls. 1153/1194), respectivamente acompanhadas dos documentos de fls. 101/151, 194/382, 425/523, 567/728, 772/889v, 934/992, 1037/1152v e 1195/1245v.

A empresa ADPM acostou às fls. 1249/1287 documentação na qual requer o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao processo de Inexigibilidade nº 02/2009 e, no mérito, o reconhecimento da regularidade das falhas apontadas. Na ocasião, fez acompanhar a documentação de fls. 1288/1500v.

Em sede de reexame (fls. 1503/1514), a Unidade Técnica entendeu pela permanência das irregularidades relativas à ausência de demonstração da singularidade do objeto, bem como à ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, razão pela qual opinou pela responsabilização de todos os agentes citados no processo.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 12/11/20, o colegiado, por ocasião da apreciação do Processo nº 1.084.306, decidiu afetar ao Tribunal Pleno, para uniformização de tratamento, a questão relativa à atuação do Órgão Ministerial por meio do mesmo representante como parte e como *custos legis*, bem como sua repercussão no equilíbrio da relação processual e na observância do devido processo legal.

A questão foi submetida ao Tribunal Pleno na sessão do dia 25/11/20, porém, em virtude de pedido de vista, a deliberação não foi concluída.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que este processo diz respeito a uma representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de gestores públicos da Câmara Municipal de Silvianópolis nos exercícios de 2014, 2015, 2017 e 2018.

Pelas razões já aduzidas quando da propositura da afetação ao Tribunal Pleno, como questão de ordem no Processo nº 1.084.306, deixei de encaminhar este processo para manifestação do representante do *Parquet* de Contas na qualidade de *custos legis*.

Como a questão ainda não foi resolvida pelo Plenário, em virtude de pedido de vista formulado pelo conselheiro Gilberto Diniz na sessão de 25/11/20, proponho que seja o presente feito sobrestado, com fulcro no disposto no art. 171 do Regimento Interno, até deliberação do tema pelo órgão máximo desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação pelo Tribunal Pleno da questão de ordem submetida na Representação nº 1.084.306.

* * * * *

kl/